

ALTERAÇÃO AO PDM DE VILA FRANCA DE XIRA (PCGT - ID 334)

Parecer da CCDR LVT

((n.º 2 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT), articulado com o n.º 3 do artigo 86.º do mesmo diploma, na sua atual redação)

A Câmara Municipal de Vila Franca de Xira (CMVFX) solicitou à CCDR LVT, através da PCGT, a marcação de conferência procedimental sobre a proposta de Alteração Regulamentar ao PDM de Vila Franca de Xira (PDMVFX) em vigor, com o principal objetivo de possibilitar o acolhimento em solo urbano, na categoria de “*Solos afetos à Estrutura Ecológica Urbana*”, de produção de energia renovável para autoconsumo, intenção que releva como alinhamento aos compromissos assumidos em matéria de descarbonização da indústria e do incremento da economia circular.

A aprovação do início do procedimento de elaboração dos trabalhos desta alteração regulamentar, ocorreu por deliberação em reunião ordinária e pública de 29 de dezembro de 2021 (Aviso - extrato - n.º 2256/2022, de 01 de fevereiro) prevendo-se, conforme apresentação de *Termos de Referência* de suporte à decisão, que viesse o n.º 9, do art.º 79.º do regulamento daquele plano territorial municipal a enquadrar a possibilidade de instalação daquela atividade em meio urbano, mais precisamente em solos da Estrutura Ecológica Urbana (EEU). Foi ainda deliberado pela CMVFX isentar esta proposta de alteração regulamentar a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), dado considerar que a sua génese não será suscetível de ter efeitos no ambiente.

A alteração proposta não prevê, nem enquadra a possibilidade de aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, (na sua redação atual), o qual estabelece o regime jurídico da Avaliação e Impacte Ambiental, referindo ainda que os projetos a instalar não incidirão nem produzirão quaisquer efeitos sobre sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial e Rede Natura. É ainda registado o alinhamento que a proposta terá face ao processo de Avaliação Ambiental Estratégica do PDMVFX, especificamente no que concerne a um dos seus Fatores Críticos para a Decisão (FCD) assente no domínio da “*Energia e Alterações Climáticas*”.

A CMVFX apresenta proposta de redação a introduzir no n.º 9, do art.º 79.º do regulamento do PDM em vigor:

Artigo 79º

Ocupações e utilizações

[...]

9. Exclusivamente para o fim de autoconsumo, é possível a instalação de unidades de produção de energia renovável nas áreas ocupadas com atividades económicas, sem prejuízo das condicionantes legais em vigor, e desde que assegurados os impactes nos usos existentes na envolvente, o enquadramento paisagístico e salvaguardada a reposição dos solos aquando da sua desmobilização.

ANÁLISE

Atento o que o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT- Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação) determina para a modalidade das alterações a planos territoriais, verifica-se, estar esta proposta de alteração regulamentar enquadrada no que dispõe a alínea a-), do n.º 2, do art.º 115.º, conjugado com o art.º 118.º daquele diploma.

Por sua vez, tem linha de conta os compromissos assumidos pelo país em matéria de descarbonização, da implementação de mecanismos tendentes a favorecer a produção de energia renovável potenciando a economia circular, a redução de emissões de CO₂, considera-se estar esta intento a eles alinhada, entendendo-se, que também, a implementação destas atividades em solo urbano irá favorecer tais acordos de salvaguarda ambiental.

Tais suportes, não obstam, contudo, que não tenha de ser identificado o tipo de projetos passíveis de serem instalados e que venham a desempenhar funções amigas do ambiente e promotoras de uma economia circular, mas que igualmente se assumam inócuos perante as especificidades e exigências do solo urbano.

Se atendermos às características de implantação das unidades de produção de energia para autoconsumo (UPAC), torna-se necessário que a sua admissibilidade em solo urbano careça de restrições que não ponham em causa a vocação específica e fundamental que cabe à Estrutura Ecológica Urbana. Desde logo, terá a proposta de regulamento de assumir, em paralelo, a articulação de ambas as potencialidades em causa, não permitindo que uma anule a outra.

Com efeito, se por um lado se pretende exponenciar a possibilidade de ser possível produzir localmente, a energia para satisfação das necessidades de autoconsumo, com implicações na redução da compra de energia da rede, sendo a excedente (se houver) injetada na rede elétrica de serviço público, o que apresenta benefícios do ponto de vista económico e ambiental, por outro lado, teremos de ter presente, fazer parte da Estrutura Ecológica no interior dos perímetros urbanos, um conjunto de espaços verdes de utilização coletiva e outros espaços, de natureza pública ou privada, que são necessários ao equilíbrio, proteção e valorização ambiental, paisagística e do património natural do espaço urbano, e que promovem a regulação do ciclo hidrológico (preservação da permeabilidade do solo e criação de áreas de retenção, no quadro da prevenção de cheias urbanas), a regulação bioclimática da cidade (redução das amplitudes térmicas e manutenção do teor de humidade do ar), a melhoria da qualidade do ar (diminuição da concentração da poluição atmosférica nos centros urbanos) e a conservação da biodiversidade (manutenção de habitats), não sendo dessa forma possível que esse circuito de regulação e de equilíbrio e harmonia venham a ser interrompidos.

Perante o exposto, e portanto, atento este conjunto de preocupações elencadas, sem que percamos de vista a importância de articulação de ambas as realidades, deverá a proposta de regulamento, assegurar de forma explícita, e restritiva a implantação dessas unidades de produção, invocando que unidades de produção de energia podem ser implantadas em EEU, expressar ainda e de forma inequívoca, a restrição à interrupção da função da estrutura ecológica urbana e das funções que desempenha em solo urbano e também, aludir ao facto da sua instalação ocorrer em atividades económicas existentes e licenciadas. Entende-se que dessa forma, estará igualmente reforçada a convicção da isenção de submissão da alteração regulamentar ao PDMVFX a procedimento de AAE.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera esta CCDR da necessidade de vir a ser explicitado em regulamento do PDMVFX que a viabilidade da atividade de produção de energia renovável para autoconsumo em EEU terá de decorrer da preexistência de atividades económicas devidamente licenciadas, articulando harmoniosamente a sua instalação com a manutenção das funções que se espera que Estrutura Ecológica Urbana desempenhe em meio urbano.

Assim sendo, emite-se parecer **favorável condicionado** à melhoria da redação do referido articulado nos moldes expressos neste parecer.

DSOT/DOT

abril de 2022